

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.
(2012/06/25)

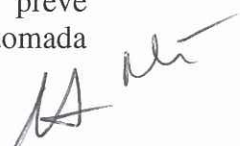
PONTO 2 DA ORDEM DE TRABALHOS

**RELATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 460.º, N.º 5,
DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

I

**JUSTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE SUPRESSÃO
DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

1. O Conselho de Administração submeteu, no âmbito do ponto um da Ordem de Trabalhos desta assembleia, proposta relativa ao processo de recapitalização do Banco, no sentido de que este incluía acesso a investimento público, de acordo com a Lei n.º 63/A 2008, de 24 de novembro, e respetiva regulamentação complementar, nos termos de plano de recapitalização abrangido pelo previsto no artigo 9.º daquela Lei e submetido à apreciação desta assembleia.
2. Neste contexto, o Conselho de Administração propôs igualmente a esta Assembleia Geral a supressão do direito de preferência dos acionistas:
 - a) na subscrição de “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” convertíveis em ações, a emitir, por uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, com prévio parecer favorável da Comissão de Auditoria, nos termos e condições previstos no plano de recapitalização submetido à aprovação desta assembleia no âmbito do ponto um da Ordem de Trabalhos ou seus eventuais ajustamentos e atualizações, em particular nas fichas técnicas e condições de recapitalização que nos anexos desse plano constam.
 - b) em eventual aumento ou aumentos de capital a deliberar por uma ou mais vezes pelo Conselho de Administração, com prévio parecer favorável da Comissão de Auditoria, nomeadamente com emissão de ações ordinárias ou designadas como especiais no artigo 4.º da Lei n.º 63/A 2008, de 24 de novembro, integrada em investimento público ao abrigo da referida Lei, nos termos e condições previstos no plano de recapitalização referido no âmbito do ponto um da Ordem de Trabalhos desta assembleia ou seus eventuais ajustamentos ou atualizações, em particular nas fichas técnicas e condições de recapitalização a ele anexas, designadamente as ações que se prevê poderem ser eventualmente emitidas no âmbito do compromisso de tomada



firme / garantia de colocação pelo Estado de aumento de capital destinado a acionistas, se a sua configuração final o tornar aplicável, bem como as ações que eventualmente sejam emitidas para eventual remuneração substitutiva dos “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” em ações, se vier a ser o caso.

3. No presente relatório, elaborado com referência ao comando do artigo 460.º, n.º 5, do Código das Sociedades Comerciais, começará por ser considerada a justificação da supressão do direito de preferência, a qual é fundada em razões de interesse social que se afiguram justificar e aconselhar inequivocamente a sua adoção.
4. A este respeito, importa referir, antes de mais, que existe manifesta conveniência em, de harmonia com o previsto no plano de recapitalização, o reforço da capitalização do Banco a efetuar por instrumento público de natureza temporária e reembolsável ser baseado na subscrição de instrumentos financeiros não dilutivos, designadamente valores mobiliários apenas convertíveis em ações em certas circunstâncias.

Sucedo que, nos termos estabelecidos pelo Banco de Portugal, tendo designadamente em conta o disposto no Aviso n.º 3/2011 (tal como alterado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2012), o produto da emissão de “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” convertíveis em ações nos termos previstos no plano de recapitalização apenas integra os fundos próprios, para efeitos do cálculo do rácio Core Tier 1, quando tais instrumentos sejam detidos pelo Estado.

Assim sendo, a emissão dos referidos instrumentos financeiros apenas se reveste de interesse social no plano do cumprimento das necessidades prudenciais de capitalização do Banco na medida em que a sua subscrição seja efetuada exclusivamente pelo Estado, por assim se proporcionar uma qualificação superior e mais sólida dos fundos próprios do Banco.

5. Por outro lado, nos termos das condições estabelecidas na sequência de indicações e determinações do Estado relativamente a alguns termos principais do investimento público, adicionalmente ao investimento público por via da subscrição de “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” convertíveis em ações, o Estado poderá ainda participar no processo de reforço da capitalização do Banco no âmbito do compromisso que assumiu de tomada firme / garantia de colocação de aumento de capital destinado a acionistas, com subscrição, nomeadamente, de ações designadas como especiais no artigo 4.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro;

Também essa participação, que assegura a plena colocação do aumento de capital previsto no plano, é de manifesto interesse social, por reforçar significativamente os fundos próprios de base, podendo suceder, de acordo com

a configuração final que for adotada, que possa implicar subscrição direta de ações pelo Estado.

6. Adicionalmente, nos termos estabelecidos na Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, e na respetiva ficha técnica, a remuneração de tais instrumentos poderá, em determinadas circunstâncias, e por opção do Banco, envolver a entrega substitutiva de ações do Banco, designadamente novas ações a emitir, por via de aumento de capital deliberado para o efeito, existindo portanto conveniência, para alcançar o objetivo de emissão dos instrumentos convertíveis nos termos da respetiva ficha técnica anexa ao plano, em assegurar desde já que as novas ações a emitir nesse contexto possam ser entregues diretamente ao Estado, enquanto titular daqueles instrumentos convertíveis.

II

MODO DE ATRIBUIÇÃO E CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVERTÍVEIS E DAS NOVAS AÇÕES

Os “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” convertíveis em ações e as ações eventualmente a emitir a que se refere a proposta de supressão do direito de preferência apresentada pelo Conselho de Administração serão destinados a subscrição pelo Estado.

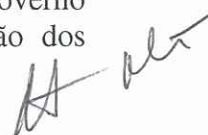
A totalidade dos “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” convertíveis em ações e das ações será integralmente liberada no ato de subscrição ou até ela, não havendo, pois, diferimento de liberação.

III

PREÇO DE EMISSÃO E CRITÉRIOS DA SUA DETERMINAÇÃO

Os “Instrumentos de capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado” convertíveis em ações serão emitidos e subscritos ao respetivo valor nominal e o preço de conversão será definido nos termos previstos na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, na Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, e demais normativos aplicáveis, designadamente pelo despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como pelas condições de emissão dos instrumentos, designadamente o disposto na respetiva ficha técnica e condições de recapitalização anexas ao plano de recapitalização, e em função das condições de mercado prevalecentes no momento da conversão.

O preço de emissão das novas ações será definido nos termos previstos na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, na Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, e demais normativos aplicáveis, designadamente pelo despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, bem como pelas condições de emissão dos



instrumentos, designadamente o disposto nas fichas técnicas e condições de recapitalização anexas ao plano de recapitalização, e em função das condições de mercado prevalentes no momento da emissão.

Lisboa, 8 de junho de 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

